## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006180-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ariane Peres Victorio

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ariane Peres Victorio move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS pedindo uma cadeira de rodas sob medida, com as adaptações indicadas em relatório fisioterapêutico, sob o fundamento de que apresenta sequela de paralisia cerebral e deficiência intelectual inespecífica e necessita do equipamento.

Liminar indeferida, fls. 36/37.

Os réus manifestaram-se.

O Município reconhece a procedência do pedido, impugna o valor da causa e pede a minoração das verbas sucumbenciais.

O Estado alega que a parte autora está pretendendo tratamento privilegiado em relação ao outros usuários do SUS e que a ação é improcedente.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A autora necessita da cadeira de rodas (fl. 20, 21/24) e o seu direito material foi reconhecido pelo SUS, tanto que antes da propositura da ação judicial foi aberto o procedimento administrativo para sua aquisição (fl. 31), inclusive com a solicitação de compra (fl. 32), tendo havido apenas atraso para a sua aquisição (fl. 62).

Há interesse processual, porquanto o atraso foi e continua sendo por tempo muito superior ao estimado pelo próprio SUS para o fornecimento do equipamento (confiram-se fls. 31).

Impõe-se, pois, o acolhimento da ação, com o objetivo de se tutelar tempestivamente o direito da parte autora.

A responsabilidade, no caso, é solidária, consoante jurisprudência pacífica no sentido de que o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria (súms. 29 e 37 do TJSP).

JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) equipamento(s) especificados na inicial, no prazo de 20 dias úteis.

Ante a urgência comprovada nos autos, ANTECIPO A TUTELA EM SENTENÇA, com fulcro no art. 300 do CPC, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo no que toca à obrigação de fazer acima.

CONDENO o MUNICÍPIO, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, deixando de reduzir a 5% pois apesar do reconhecimento da procedência, não houve a entrega do equipamento (art. 90, § 4º do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acolho a impugnação ao valor da causa para reduzi-la ao patamar indicado no orçamento de fl. 259, ou seja, R\$ 3.060,00, rejeitando o apresentado pelo Município (fl. 61) porque não contém todas as especificaçõe de fl. 20, como demonstrado à fl. 257.

Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA